



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Comum, sob nº **0808195-40.2014.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** PEDRO VILMAR RODRIGUES FERST; e como **Requerido** Monza Distribuidora de Veículos Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda.

RELATÓRIO

O REQUERENTE veio a este juízo pleitear obrigação de fazer, para substituição de produto defeituoso, e indenização por danos morais.

Alegou que, em 21/02/2013, adquiriu das REQUERIDAS o veículo Ford Focus Hatch, 2.0, flex, ano/modelo 2012/2013, placa NSA-5113, automático, zero-quilômetro, pelo valor de R\$ 60.600,00, e que levou o bem para a cidade de São Lourenço do Oeste – SC, onde reside.

Aduziu que, no dia 02/11/2013, o veículo não engatou a marcha mais pesada durante uma ultrapassagem na rodovia, ficando sem força suficiente para efetuar a manobra, situação que quase levou à ocorrência de um acidente.

Salientou que, mais tarde, no mesmo dia, o problema voltou a ocorrer, razão pela qual levou o veículo à concessionária autorizada de Pato Branco -SC, e que, após dois dias de conserto, o automóvel foi devolvido, com a promessa de que o problema havia sido solucionado.

Sustentou que, em 01/01/2014, ainda antes da primeira revisão, quando estava na rodovia, o mesmo problema voltou a ocorrer, prejudicando suas férias em família, eis que o veículo teve que ser rebocado para a concessionária, onde permaneceu por mais 22 dias.

Destacou que o problema não foi resolvido, e que o veículo foi encaminhado à concessionária novamente para reparos em outras três ocasiões, sendo que, na última vez, foi levado à



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

concessionária em 17/02/2014, onde permaneceu até a propositura da demanda.

Ressaltou que, em todas as vezes que o veículo apresentou problemas, teve que se deslocar de sua cidade à concessionária de Pato Branco sem o auxílio das REQUERIDAS, e que também não lhe foi fornecido carro reserva.

Apontou que a situação lhe causou danos morais, e que as REQUERIDAS têm responsabilidade solidária pelos danos advindos dos vícios do produto, por se tratarem de revendedora e fabricante.

Pleiteou medida liminar para que as REQUERIDAS forneçam carro reserva até o julgamento da lide. Pediu, ao final, a condenação das rés à substituição do veículo, por outro da mesma espécie, zero-quilômetro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar pleiteado, por ausência de verossimilhança do direito alegado.

Citada, a REQUERIDA Ford apresentou contestação, na qual alegou que atendeu prontamente o REQUERENTE em todas as oportunidades em que foi procurada, sanando todos os vícios do veículo, inclusive com a troca das peças defeituosas por componentes originais de fábrica, sem qualquer custo adicional.

Sustentou que foi opção do REQUERENTE não levar o veículo novamente a uma oficina autorizada para o conserto de eventual novo problema, e que somente pode ser responsabilizada por vícios de fábrica.

Impugnou a ocorrência dos alegados danos morais e o dever de indenizar. Defendeu a impossibilidade de substituição do produto por um novo, eis que o automóvel não estaria impróprio ao consumo, bem como já teria sido utilizado excessivamente pelo REQUERENTE, como demonstraria a quilometragem rodada. Pediu o



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

juízo de julgamento improcedente dos pedidos e juntou documentos.

A REQUERIDA Monza, por sua vez, apresentou contestação, na qual alegou que não pode ser responsabilizada por eventuais perdas e danos, por nunca ter sido procurada pelo REQUERENTE para reparar eventuais vícios do veículo.

Ressaltou que o REQUERENTE sustenta o fato constitutivo de seu direito na demora injustificada da resolução dos alegados problemas existentes no veículo, todavia, não teve oportunidade de tentar solucionar os vícios, já que o bem foi encaminhado à concessionária de Pato Branco-SC.

Impugnou a existência dos alegados vícios do produto que possam autorizar a sua substituição, bem como os alegados danos morais, pela inexistência de ato ilícito.

Aduziu que, caso seja demonstrada a existência de defeito de fabricação, também não poderá ser responsabilizada, pois se trata apenas de revendedora. Pediu o julgamento improcedente dos pedidos e juntou documentos.

Em réplica, o REQUERENTE informou que o veículo deu entrada, na concessionária, na última vez, em 18/02/2014 e lá permaneceu até 24/04/2014, conforme ordem de serviço, razão pela qual tem direito à substituição do produto, eis que o vício não foi sanado no prazo de 30 dias.

Ressaltou que procurou o vendedor Wellington, da REQUERIDA Monza, em fevereiro/2013, relatando os problemas do veículo, o qual lhe informou que nada poderia fazer, de modo que houve a renúncia ao seu direito de tentar solucionar o vício. Ratificou suas demais teses e pedidos. Juntou documentos.

Designou-se audiência preliminar, ocasião em que a conciliação restou infrutífera. Declarou-se prejudicada a produção de prova pericial, eis que o veículo foi reparado e não apresentou mais problemas. Determinou-se a exibição de documentos pela REQUERIDA



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Ford e a expedição de ofício à concessionária onde o veículo foi reparado. Deferiu-se a produção de prova oral, fixando-se os pontos controvertidos.

Foi juntada a resposta do ofício encaminhado à concessionária Fancar (fls. 246-250 e fls. 312-316). A REQUERIDA Ford apresentou os documentos de fls. 295-301.

Em audiência de instrução e julgamento, homologou-se a desistência das testemunhas dos requeridos e determinou-se o encerramento da instrução, com o retorno de cartas precatórias para inquirição de testemunhas. As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me conclusos para sentença.

É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.

DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, para substituição de veículo defeituoso, com pedido de reparação de danos morais.

Inicialmente, salienta-se que a relação existente entre as partes é a de consumo, razão pela qual se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, segundo o disposto nos art. 2º e 3º que estabelecem os conceitos de consumidor e fornecedor, em que se enquadram, respectivamente, o REQUERENTE e as REQUERIDAS.

Assinala-se ainda que, de acordo com as regras ordinárias de distribuição dos ônus das provas previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos dos direitos que reclama em juízo, e ao réu, os fatos que alega em contraposição, sejam modificativos, impeditivos ou extintivos.

No caso em tela, o REQUERENTE adquiriu na



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

concessionária Monza, em 21/02/2013, o veículo Ford Focus Hatch, ano 2012/2013, placa NSA 5113, zero-quilômetro, pretendendo com a presente ação a substituição do produto por um novo, eis que seria defeituoso.

Nesse passo, verifica-se que as provas produzidas nos autos foram a documental e a testemunhal, das quais se extrai que o veículo foi encaminhado à concessionária autorizada Fancar, em Pato Branco-SC, para reparo dos defeitos narrados na inicial, em duas oportunidades, quais sejam: 03/01/2014 e 18/02/2014 (vide ordens de serviço de fls. 247 e f. 163).

Isso porque as demais ordens de serviço dão conta que o veículo foi encaminhado para concessionária para execução de serviços fora da garantia, como troca de lubrificante e reparos externos, não relacionados à perda de potência relatada na inicial (fls. 295 e 298).

Assim, resta incontroverso que o veículo permaneceu na concessionária para solução de problema de transmissão de marcha pela primeira vez em 03/01/2014, permanecendo lá até 20/01/2014.

Em seguida, apresentou o mesmo defeito relacionado à marcha, sendo encaminhado novamente à concessionária em 18/02/2014, permanecendo lá para conserto até 24/04/2014, conforme indica o documento de f. 163, apresentado pelo REQUERENTE.

Em que pese esse documento não conste assinatura de nenhum dos prepostos da concessionária Fancar, como o de f. 247, é certo que a ordem de serviço nº 38432 foi emitida, todavia, a REQUERIDA Ford omitiu sua existência, deixando de apresentá-la quando determinado pelo juízo (f. 292).

Com efeito, deixou de produzir prova contrária à data da devolução do veículo, informada na ordem de serviço de f. 163, que foi assinada exclusivamente pelo REQUERENTE.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Por outro lado, considerando a data de devolução informada no documento, há que se considerar que as ordens de serviço datadas de 14/03/2014, 27/03/2014 e 01/04/2013 foram emitidas enquanto o veículo se encontrava na posse da concessionária, ou seja, que não houve sua entrada e saída nessas datas, em razão do defeito relatado na inicial (fls. 298-300).

Portanto, resta incontroverso que, na última vez, o veículo ficou por 65 dias na concessionária para reparo, e que nessa oportunidade o problema estava coberto pela garantia oferecida pela fabricante, pois se trata do mesmo defeito reconhecidamente coberto pela REQUERIDA Ford (vide f. 301).

Nesse viés, também não restam dúvidas de que o problema foi solucionado definitivamente, pois o REQUERENTE informou na audiência de 16/10/2014 que o veículo não mais apresentou problemas, bem como não comunicou até o julgamento da presente o retorno do defeito.

Diante disso, não há razão para o acolhimento da pretensão de substituição do produto por outro novo, zero-quilômetro, ainda que o vício não tenha sido sanado no prazo de 30 dias, previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se viu, dos fatos analisados nos autos, o produto foi adquirido em 21/02/2013, sendo encaminhado à concessionária autorizada para solução do defeito reclamado somente em 03/01/2014, quando contava com 13.480 quilômetros rodados (f. 296).

Além disso, desde o último reparo (24/04/2014), o bem encontra-se na posse do REQUERENTE, que há mais de dois anos vem fazendo uso dele sem qualquer reclamação acerca do retorno do defeito que motivou a propositura da ação, o que demonstra a qualidade do produto e inexistência de vício oculto insanável.

Assim, não se justifica o acolhimento da pretensão de substituição do veículo, por outro novo, pelo fato isolado de que o vício



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

demorou mais de 30 dias para ser sanado, eis que o produto atingiu o fim e a qualidade a que se destina.

É certo que o REQUERENTE não pode gozar do produto, comprovadamente, por 82 dias no total, todavia, para um automóvel, tenho que tal período é pequeno diante da previsão de durabilidade que esse tipo de produto tem no mercado (no mínimo cinco anos).

Eventualmente, se fosse objeto do pedido, poderia se acolher pretensão de restituição do valor do veículo, mas haveria que se considerar sua desvalorização pelo uso por mais de três anos para a fixação do valor da indenização.

Desta forma, é improcedente a pretensão de substituição por veículo zero-quilômetro, considerando que houve o uso normal do produto por um ano antes do surgimento do defeito, bem como ficou demonstrado que o vício foi definitivamente sanado, tanto continua a ser utilizado pelo REQUERENTE, após mais de dois anos do reparo.

No que se refere aos danos morais, tenho que estão evidenciados no caso pelo descaso com que o REQUERENTE foi tratado, pois ficou 65 dias seguidos sem a posse o veículo, em razão de defeito coberto por garantia do fabricante, sem que ao menos lhe fosse disponibilizado carro reserva para minimizar o transtorno.

Ademais, o veículo apresentou problema durante as festas de início de ano (03 de janeiro), pelo que se presume o transtorno suportado pelo REQUERENTE durante época de férias, momento em que poderia utilizar o bem para o lazer de sua família.

O infortúnio também foi demonstrado pelo depoimento de Isair Leal Nunes, motorista do guincho que rebocou o veículo após ter apresentado defeito, às 22 horas, quando o REQUERENTE e sua família se encontravam em viagem.

Nesse prisma, verificada a ocorrência dos danos morais, advindos dos fatos desencadeados pelo defeito no veículo ainda



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

na garantia, resta analisar a responsabilidade e o dever de indenizar.

No que se refere à REQUERIDA Ford, é certo seu dever de indenizar, por ser a fabricante do veículo defeituoso, de modo que têm responsabilidade objetiva pelo evento danoso, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

De outra sorte, tenho que descabe a pretensão contra a REQUERIDA MONZA. Explica-se.

Embora seja a revendedora do veículo e, em tese, responsável solidária da fabricante, as circunstâncias fáticas afastam sua responsabilidade.

Primeiramente, verifica-se que os defeitos no veículo se apresentaram quase um ano após a compra, e que não foi dada à REQUERIDA Monza oportunidade de prestar assistência, eis que o carro fora levado a outra representante da marca (a qual poderia, esta sim, ter participado dos autos).

Há de se ver, ainda, que nada há nos autos que indique que a REQUERIDA Monza fora mesmo comunicada do ocorrido, o que lhe daria a possibilidade de minimizar o transtorno, resolvendo o defeito mais rápido que a concessionária de Pato Branco, ou mesmo ofertando carro reserva ao autor.

Assim, não há como se dar guarida à pretensão contra a vendedora, que não participou dos fatos, e deles não tomou ciência até a propositura da presente.

No que toca ao valor da indenização, deve ser fixada à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que nestes tipos de ações não existem critérios legais definidos para fixação da verba indenizatória.

Deve-se arbitrar o montante devido de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Neste aspecto, tem-se que há de ser levada em conta a situação econômica do REQUERENTE, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também se leva em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do REQUERENTE, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acresce-se, ainda, entender-se que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a REQUERIDA dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto em dupla apenação pelo mesmo ato.

É esse o ensinamento que se abstrai da doutrina:

"Todavia, a compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas." (Clayton Reis. Dano Moral. Forense, 1991, p. 82.).

Entendimento esse, aliás, mantido ainda por nosso Tribunal de Justiça em decisão mantendo sentença de lavra desse juízo em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTRO DE CONTROLE DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO - INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - REGIMENTAL IMPROVIDO. Em ação de indenização por dano moral, o arbitramento, como assinalado em diversa oportunidades, deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão, e deve servir também como medida educativa, obedecendo sempre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DJ-MS nº 563, pág. 17, 3ª Turma



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

*Cível, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.
Unânime. Negritamos).*"

Neste ponto, há de se considerar a capacidade econômica da REQUERIDA, fabricante de veículos, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, é justa a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Salienta-se que a fixação dos danos morais, não pode ser utilizada como critério de sucumbência consoante dispõe a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, bem assim os honorários advocatícios, que seguem fixados nos termos do art. 85, §§ 2º.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, hei por bem **julgar parcialmente procedentes os pedidos** contidos na inicial, para condenar a REQUERIDA FORD, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidem correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença.

Outrossim, condeno a REQUERIDA FORD ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono contrário, estes



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível**

fixados no percentual de 20% do valor atualizado da condenação.

Condeno o REQUERENTE ao pagamento de 50% restantes das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da REQUERIDA FORD, fixados em 05% do valor atualizado atribuído à pretensão de obrigação de fazer.

Condeno o REQUERENTE, ainda, ao pagamento de honorários em prol do patrono da REQUERIDA MONZA, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Andrade Campos Silva

Juiz de Direito